



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1427, DE 2015.

Altera o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações na gestão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, no que se refere ao estabelecimento de critérios de funcionamento do programa.

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O Ministério da Educação - MEC editará regulamento que disporá sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES, que observará as seguintes diretrizes:

§1º Para o estabelecimento de regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES:

I - nota mínima, reavaliada a cada 3 (três) anos, em exame nacional do ensino médio ou congênere para habilitar o candidato ao benefício do FIES;

II - não ser avaliado com nota zero em redação de exame nacional do ensino médio ou congênere;

III - inscrição no processo seletivo do FIES garantida a todos os estudantes cuja renda familiar mensal bruta *per capita* seja de até quatro salários mínimos ou cuja renda familiar mensal bruta *per capita* não exceda o dobro do valor da mensalidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - deve ser assegurado ao estudante a confirmação do acesso ao FIES antes da efetivação da matrícula na instituição de ensino e a garantia de execução dos contratos até a conclusão do curso e

V - as despesas com a execução das ações do FIES correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente às instituições, não podendo o número de vagas ser inferior ao ano exercício anterior.

§ 2º Para o estabelecimento de critérios de seleção de áreas de formação prioritárias e regionalidade:

I - a proposta do número de vagas anuais a serem ofertadas, bem como os critérios de seleção a serem aplicados no processo seletivo do FIES, a cada ano, serão submetidos pela Secretaria de Educação Superior - SeSu ao Ministro de Estado da Educação:

a) o Ministro fará publicar portaria com as informações sobre vagas anuais e semestrais, os valores percentuais do desconto oferecido aos alunos do FIES, bem como os critérios de oferta e priorização regional e por área de formação a cada mês de setembro do ano anterior à oferta e

b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE divulgará ao final de cada ano um relatório público detalhado sobre o número de vagas ofertadas e contratadas por curso, por município, por estado e por região; por tipo de percentual de cobertura das mensalidades, por faixa de renda e por sexo, de modo a conferir publicidade e transparência ao programa, fornecendo dados que propiciem seu aprimoramento.

II - assegurar a garantia de percentual mínimo de vagas para cursos de medicina, não podendo haver retrocesso no número de vagas;

III - assegurar o abatimento de que trata o art. 6º-B;

IV - poderão integrar o FIES cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - as instituições de ensino não poderão ofertar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de suas vagas ao FIES e

VI - as vagas do FIES serão distribuídas de acordo com a população da unidade da Federação, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Para o estabelecimento de critérios de transferência dos estudantes, cada estudante poderá solicitar transferência entre instituições integrantes do FIES até 2 (duas) vezes durante o curso, desde que justificadas.

§ 4º Para o estabelecimento de exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento:

I - média de aproveitamento acadêmico mínimo nas disciplinas cursadas em cada período;

II - porcentagem mínima das disciplinas cursadas pelo estudante financiado e

III - aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas.

§ 5º Para o estabelecimento dos casos de suspensão temporária dos contratos de financiamento:

I - ocorrência de situações de impedimento temporário à manutenção do financiamento;

II - constatação, a qualquer tempo, da inidoneidade de documento apresentado ou da falsidade de informação prestada pelo estudante financiado ou por seus fiadores que ensejam suspensão temporária dos contratos de financiamento;

III - solicitação formal e expressa do estudante e

IV - suspensão temporária dos contratos que não poderá exceder a um ano.

§ 6º Para o estabelecimento dos casos de encerramento temporário dos contratos de financiamento:

I - decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - conclusão do curso;

III - falecimento do estudante financiado e

IV - solicitação formal e expressa do estudante.

Art. 3º-B. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados 1 (um) pelo Ministro de Estado da Educação, 1 (um) pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) senador, pelo Senado Federal e 1 (um) deputado, pela Câmara dos Deputados.

Art. 3º-C. De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

Art. 3º-D. O regulamento observará, no que couber, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

Art. 3º-E. Lei disporá sobre a aplicação de sanções às instituições de ensino e estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 3º-F. O regulamento de que trata o art. 3-A não poderá adotar critérios não previstos nesta Lei.”

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**
Presidente